

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2011

Acrescenta novos dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, com o objetivo de autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária, e dá outras providências.

Autor: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado ROSSONI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Esperidião Amin, intenta acrescentar artigos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de garantia solidária.

Para tanto, o projeto autoriza a constituição de Sociedades de Garantia Solidária – SGS, sob a forma de sociedade de tipo especial, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, sendo constituída de sócios participantes e sócios investidores, em que os primeiros devem ser preferencialmente micro e pequenas empresas (observados um número mínimo de cem participantes e participação máxima individual de 5% do capital social), enquanto os últimos serão pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por aportes de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de

auferir rendimentos, não podendo esta participação, em conjunto, exceder a 49% do capital social. É proposto, ainda, um período de *vacatio legis* de cento e oitenta dias, contados da publicação oficial do novo diploma legal.

A proposição, sujeita à apreciação do douto Plenário e em regime de prioridade, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, para análise de mérito, e à Comissão Finanças e Tributação – CFT, para análise de compatibilidade e adequação orçamentária, obtendo em ambas parecer favorável.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC aprecie a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o projeto, constatamos que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 24, I e III), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa legislativa não reservada (arts. 61, *caput*, e 146, III, “d”). De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer impedimento ao curso da matéria, de vez que, conforme se depreende da análise feita na CFT, a proposição é compatível com a legislação pertinente, qual seja, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, observa-se que a proposição em análise guarda observância às normas de elaboração legislativa previstas nas Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROSSONI
Relator